



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

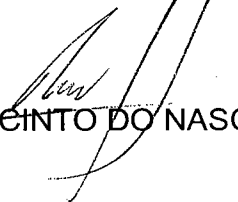
Processo nº : 10073.000275/94-89
Recurso nº : 137.050
Matéria : IRF - Ex(s): 1989
Recorrente : DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 de maio de 2006.
Acórdão nº : 103-22.481

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO.
INEXISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
Não merece ser conhecido o recurso, quando o recorrente, possuindo
bens, não os apresenta para arrolamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
voluntário por não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000275/94-89
Acórdão nº : 103-22.481

Recurso nº : 137.050
Recorrente : DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Retornam os autos, após o cumprimento da diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 103-01.796, de 16 de setembro de 2004, com vistas à comprovação da existência ou não de bens passíveis de arrolamento.

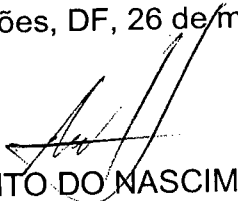
Da informação fiscal de fls. 659 se colhe que a contribuinte é proprietária de um veículo de carga, tipo caminhão, marca Mercedes Benz L 608 D, modelo e ano 1977, cor branca, placa KOJ 5878, chassi nº 30830212321989 e Renavam 306473500.

Assim sendo, a recorrente, ao deixar de arrolar bens, descumpriu a exigência prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Por esta razão, não conheço do recurso, fazê-lo seria tornar letra morta o preceito contido nas normas acima referidas.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 26 de maio de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO